



# Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

*B*

055

=LEI Nº 1.499, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.990=

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.991, e dá outras providências".-

**ALFREDO BENEDETTI**, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

**ARTIGO 1º** - Esta lei estatui normas gerais para a elaboração do orçamento para 1.991, aplicáveis, no que couber, à administração direta e indireta.-

**ARTIGO 2º** - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes orçamentária :-

I - o orçamento será elaborado na forma da lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, com suas alterações posteriores, adaptando às novas normas constitucionais aplicáveis à espécie;

II - os investimentos terão por objeto o desenvolvimento social e econômico do Município e o bem estar e a segurança da comunidade.-

**ARTIGO 3º** - O orçamento anual terá como meta :-

I - o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;

II - a concretização dos objetivos e das metas fixadas pelo Primeiro Plano Plurianual do Município, referentes aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;

III - a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos prestados pela administração, através de dotações que correspondam às efetivas necessidades de suas atividades e custeio;

IV - o desenvolvimento econômico e social do município;

V - o bem estar e a segurança da comunidade.-

**ARTIGO 4º** - Fica, estabelecidas como metas e prioridades para 1.991, os programas dispendo sobre :-

I - a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a atender às necessidades da população etária de 0 a 6 anos e do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

II - o desenvolvimento e a descentralização dos serviços de saúde, dentro do programa SUDS, de forma a ampliar o atendimento médico-odontológico à população do Município;

III - o saneamento básico;

IV - o bem estar a segurança da coletividade;

V - o desenvolvimento econômico do Município;

VI - aquisição de equipamentos e material permanente às várias unidades administrativas;

VII - reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal;

VIII - construções e ampliações de escolas de Pré-Escola, 1º e 2º Graus;

IX - reforma e adaptações das escolas no Ensino Médio;

X - construções de Centros Esportivos e Recreações e ampliações diversas;

XI - implantação do Programa de Mutirão de Casas Populares;

XII - construção do Anel Viário;  
 XIII - construção do Parque Permanente de Exposições;  
 XIV - construções de pontes no Perímetro urbano e Rural;  
 XV - construção do Almoxarifado;  
 XVI - reformas e adaptações de próprios Municipais;  
 XVII - construções de vias de acessos;  
 XVIII - arborização urbana;  
 XIX - extensão da rede de iluminação pública;  
 XX - construções de praças, parques e jardins;  
 XXI - construções de Centro/Médico/Odontológico dentro do Município;  
 XXII - ampliação de centro de saúde e centro médico;  
 XXIII - perfuração de poços semi-artesianos no Município;  
 XXIV - extensão da rede de água e esgoto;  
 XXV - construções de galerias pluviais;  
 XXVI - construções de casas populares;  
 XXVII - construção do velório;  
 XXVIII - construção do centro comunitário;  
 XXIX - construção do centro de apoio ao trabalhador rural;  
 XXX - execução de estradas secundárias;  
 XXXI - aquisição de imóveis às diversas unidades administrativas para implantação dos melhoramentos pretendidos;  
 XXXII - pavimentação e recapeamento;  
 XXXIII - abertura de vias urbanas;  
 XXXIV - execução de muros e passeios;  
 XXXV - construção do monumento;  
 XXXVI - construções de quadras esportivas e campos no Centro de Lazer e pavimentação nas vias internas.-

ARTIGO 5º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridades não prejudicará os dispêndios de custeio de demais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a elas inerentes.

§ 1º - O pagamento dos serviços da dívida e do pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

§ 2º - A execução de programas e projetos não incluídos no Primeiro Plano Plurianual dependerá de lei disposto sobre essa inclusão e aprovando os créditos necessários.-

ARTIGO 6º - A legislação tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e à atualização de valores fiscais estabelecidos pelo Município para o cálculo e cobrança dos tributos de suas competência.-

ARTIGO 7º - As dotações destinadas à saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de força a atender as despesas do Município na área da seguridade social.-

ARTIGO 8º - A lei orçamentária poderá conter :-

I - autorização para abertura de créditos suplementares, na forma do artigo 65, § 8º, da Constituição do Brasil, e dos artigos 7º e 43, seus incisos e parágrafos da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1.964;

II - autorização para operação de crédito para despesas de capital e para antecipação da receita, na forma do



# Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

*B*

056

artigo 165, § 8º, da Constituição do Brasil.-

ARTIGO 9º - É vedada a inclusão, no orçamento, de despesas com fundos de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por lei.-

ARTIGO 10 - As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma a prever recursos para :-

I - a manutenção dos serviços públicos já existentes, incluído a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessa área;

II - a manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do Município, no que se refere à política de vencimentos e salários, bem como a concessão de novas vantagens e benefícios que venham a ser aprovadas mediante lei;

III - a admissão de pessoal, pelos órgãos e entidades da administração direta, quando necessária à implantação e manutenção dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento.-

ARTIGO 11 - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169, da Constituição do Brasil, o Município não poderá dispendar com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das receitas correntes.

§ ÚNICO - O limite estabelecido por este artigo abrange:-

I - salários, vencimentos, gratificações, adicionais e outras vantagens;

II - obrigações patronais;

III - proventos de aposentadorias e pensões;

IV - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - remuneração dos Vereadores.-

ARTIGO 12 - O orçamento geral do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta.-

ARTIGO 13 - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária vigente.-

ARTIGO 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual.-

ARTIGO 15 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenção social as Entidades sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme lei específica.-

ARTIGO 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 12 DE NOVEMBRO DE 1.990.-

**ALFREDO BENEDETTI**  
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

*Sergio Luiz Galvani*  
**SERGIO LUIZ GALVANI**  
Diretor do Serviço de Administração